



2.º	08/06/1998
C	stoluitino
C	Rubrica

Processo : 10925.02336/95-64

Acórdão : 203-03.315

Sessão : 26 de agosto de 1997

Recurso : 100.185

Recorrente : PERDIGÃO ALIMENTOS S. A.

Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

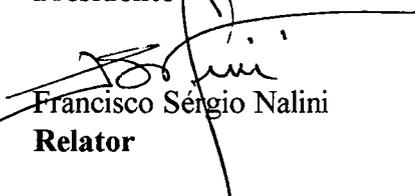
IPI - RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE - Compete ao adquirente verificar a regularidade do produto adquirido, devendo, uma vez constatada sua irregularidade, tomar as providências previstas no parágrafo 3º do artigo 173 do RIPI, que, se não tomadas, sujeita-o, segundo dispõe o art. 368 do mesmo Regulamento, à mesma penalidade cometida ao remetente. **CONSTITUCIONALIDADE DA LEI** - O controle da constitucionalidade da lei é da exclusiva competência do Poder Judiciário. **CLASSIFICAÇÃO FISCAL** - Garrafas, garrafas, frascos e artigos semelhantes, classificam-se pelo código 3923.30.0000 da TIPI/88 e Rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes pelo código 3923.50.0000 da mesma tabela. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PERDIGÃO ALIMENTOS S. A.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Sebastião Borges Taquary. Ausente, justificadamente, o Conselheiro F. Maurício R. de Albuquerque Silva.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1997


Otacilio Dattas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo e Ricardo Leite Rodrigues.

Eaal/



Processo : 10925.02336/95-64

Acórdão : 203-03.315

Recurso : 100.185

Recorrente : PERDIGÃO ALIMENTOS S. A.

RELATÓRIO

A requerente foi autuada por falta de cumprimento de obrigações acessórias do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, pelo adquirente ou depositários, conforme Auto de Infração (fls. 01) e demais peças às fls. 02 a 92.

Segundo a fiscalização, o estabelecimento, recebeu para industrialização produtos tributados, com erro na classificação fiscal e sem o lançamento do IPI, como segue:

“Constatou-se o recebimento de produtos saídos dos estabelecimentos das empresas abaixo identificadas:

MAPLA S/A INDÚSTRIA DE MATERIAIS PLÁSTICOS.

C.G.C. 92.749.100/0001-33

PLAST-GEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

C.G.C. 35.918.374/0001-75

ENGRAPLAST IND. COM. DE PLÁSTICOS LTDA.

C.G.C. 55.698.401/0001-59

Os produtos são embalagens plásticas, com classificação fiscal irregular sob o código da TIPI/88, na posição 3923.90.99001, sendo correto a classificação em posição específica na TIPI, código 3923.30.0000 (garrações, frascos e semelhantes de plástico) 3923.50.0000 (rolhas, tampas, cápsulas etc de plástico).

A classificação fiscal do referido produto, na mencionada posição foi definida com base:

a) na alínea “a” do item 3 das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, com vistas a classificação de mercadorias na nomenclatura, constantes da TIPI;

b) na alínea “a” do item 4 da Instrução Normativa SRF Nº 28 de 10/05/82, que define o entendimento fiscal quanto as embalagens para produtos alimentícios.



Processo : 10925.02336/95-64

Acórdão : 203-03.315

c) itens 1, 2, 4 e 6 do Parecer Normativo CST 09 de 20/04/86, relativo a classificação fiscal de frascos e garrafas de matéria plástica artificial, para condicionamento de produtos farmacêuticos e alimentícios.

Intimada a empresa fiscalizada para comprovar a observância da norma prevista no caput e parágrafos terceiro e quarto do artigo 173 do Regulamento do IPI (RIPI), aprovado pelo Decreto Nº 87.981 de 23/12/82, a mesma respondeu não ter observado tal dispositivo, cabendo aplicação da sanção prevista no artigo 368 combinado com artigo 364 inciso II do RIPI, aprovado pelo Decreto Nº 87.981 de 23/12/82.

A base de cálculo da multa aplicada e o valor do imposto obtido pela aplicação da alíquota de 15% sobre o valor das mercadorias constantes das notas fiscais relacionadas as folhas Nº 19 a 21 e cópias as folhas Nº 24 a 90.”

A empresa ficou sujeita às penalidades prevista no artigo 368, c/c o artigo 364, ambos do RIPI, aprovado pelo Decreto n.º 87.981, de 23.12.82.

Impugnando o feito às fls. 96/107, requer a autuada o cancelamento da exigência com os seguintes argumentos:

1 - em preliminar, que a aplicação de penalidade ao adquirente só é possível após a efetiva aplicação da penalidade aos estabelecimentos fabricantes das embalagens;

2 - que as empresas Mapla e Plast-gema sequer foram autuadas e a empresa Engrplast, mesmo autuada, tem o seu processo ainda em julgamento na primeira instância;

3 - que, existindo de duas alíquotas (0% e 15%) para embalagens plásticas destinadas ao acondicionamento de produtos alimentícios, deve prevalecer a menor (alíquota 0%) em função da essencialidade do produto, fundamento seu argumento no artigo 153, § 3º, item da CF e no artigo 48 do CTN);

4 - que o Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto n.º 87.981/82, extrapolou o previsto no artigo 62 da Lei n.º 4.502/64, transferindo ao adquirente do produto a responsabilidade pela conferência da classificação fiscal atribuída pelo vendedor, sendo esta uma prerrogativa do fisco, requerendo o cancelamento do Auto de Infração.

A DRF em Porto Alegre - RS, indefere o pleito da recorrente mercê dos fundamentos assim ementados (fls. 190/194):



Processo : 10925.02336/95-64
Acórdão : 203-03.315

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Multa regulamentar: A falta de comunicação ao emitente de irregularidade em documento fiscal que acompanhou a entrada de produtos no estabelecimento destinatário, sujeita-o às mesmas penas cominadas ao industrial ou remetente, pela falta apurada.

A aplicação da penalidade no estabelecimento destinatário independe de prévia constituição do crédito tributário no estabelecimento remetente.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso tempestivo (fls. 201/222), que reitera os argumentos da impugnação, mas para que não paire nenhuma dúvida quanto ao seu conteúdo passo lê-lo aos senhores Conselheiros.

Atendendo o disposto no Artigo 1º da Portaria MF n.º 260/95, a Procuradoria da Fazenda Nacional em Florianópolis - SC apresentou suas contra-razões ao recurso (fls. 234), onde se requer a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



Processo : 10925.02336/95-64
Acórdão : 203-03.315

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A exigência em julgamento decorre do fato de que, tendo o recorrente recebido produto tributado pelo IPI sem o devido lançamento nas notas fiscais, deixou de comunicar ao remetente a irregularidade, conforme prescreve o parágrafo 3º do art. 173 do RIPI. Ficou assim sujeita à mesma multa imposta ao remetente, conforme dispõe o art. 368 do mesmo regulamento.

Por entender como correto, leio, transcrevo e adoto os termos da declaração de voto do ilustre Conselheiro Elio Rothe no Processo n.º 10980.001966/94-30, Acórdão n.º 202-07.766:

"Os códigos de classificação fiscal 3923.21.0100 e 3923.90.9901 da Tabela Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados aprovada pelo Decreto n.º 97.410/88, se apresentam com as seguintes incidências, como desdobramentos do código 3923 (posição) a saber:

3923 -----	Artigos de transporte ou de embalagem. de plásticos; rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes, de plástico.	
3923.10 0000	Caixas, caixotes, engradados e artigos semelhantes	12
3923.2----	Sacos de quaisquer dimensões, bolsas e cartuchos	
3923.21 --	De polímeros de etileno	
-----0100	Sacos, exceto postais	8
-----0200	Sacos e malotes postais	16
-----0300	Container flexível, tipo saco, com alças para entrada dos garfos das máquinas de elevação ou empilhamento	8
-----9900	Outros	16
3923.30 0000	Garrações. garrafas, frascos e artigos semelhantes	8
3923.40 --	Bobinas. carretéis e suportes semelhantes	
3923.50 0000	Rolhas. tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes	8
39.23.90 -	Outros	
-----0 100	Vasilhame para transporte de leite de capacidade de até 300 litros	X
-----0 200	Canudos ou mini-tubos para acondicionamento de sêmen animal em dose e de aplicação direta em inseminação artificial	16
-----99	Outros	



Processo : 10925.02336/95-64
Acórdão : 203-03.315

-----9901	Embalagens para produtos alimentícios	0
-----9902	Embalagens para produtos farmacêuticos	0
-----9903	Embalagens para produtos de perfumaria, toucador e cosméticos	8
-----9999	Qualquer outro	8

Primeiramente algumas considerações sobre a estrutura da Tabela de Incidências do IPI, especialmente com vistas à posição 3923. de interesse ao caso em exame.

A Tabela é desdobrada. em primeiro lugar. em posição (3923), as posições podem ser subdivididas em suposições (3923.10: 3923.2; 3923.30; 3923.40: 3923.50; e 3923.90) sendo que a suposição tem desdobramento dela mesma (3923.21 e 3923.29). As suposições, por sua vez, podem se desdobrar em itens (3923.21.01; 3923.90.99) e os itens em subitens (3923.90.9901).

Assim, do mesmo modo que o código da posição (3923) apresenta desdobramentos. o texto da posição, ou seja, a incidência em sua totalidade. também está desdobrada pelas suposições. itens e subitens que a compõe.

No caso, a posição 3923 tem a sua incidência desdobrada nas seguintes suposições:

- 3923.10 Caixas,...
- 3923.2 Sacos de quaisquer dimensões, ...
- 3923.30 Garrações, ...
- 3923.40 Bobinas,...
- 3923.50 Rolhas, ...
- 3923.90 Outros, ...

Por conseguinte, o produto em questão, estando identificado como saco de plástico. está classificado na posição 3923, sob a incidência "Artigos de transporte ou embalagens", e. conseqüentemente, em uma de suas suposições retromencionadas.

Evidentemente que a suposição será a 3923.2 que expressamente contempla "sacos de quaisquer dimensões"



Processo : 10925.02336/95-64
Acórdão : 203-03.315

Não é admissível a classificação dos produtos na suposição 3923.90. sob a incidência "Outros", porque essa incidência somente alcança produtos não nomeados nas outras suposições referidas

Assim é que pelo simples exame da estrutura da posição 3923, a classificação de sacos de plástico, já nos primeiros desdobramentos da posição - as suposições - se faz pela suposição 3923.2, sendo de ressaltar que a incidência - "sacos de quaisquer dimensões" - não faz qualquer tipo de restrição quanto a ser utilizado para determinada espécie de produto, ou seja, a incidência alcança sacos para quaisquer fins.

Por isso entendo correta a classificação fiscal no código 3923.21.0100 dos sacos e sacolas de plástico para embalagem de produtos alimentícios. de fabricação da recorrente.

A recorrente, numa visão mais simplista. pretende que seus produtos sejam classificados no código 3923.90.9901, cuja incidência pelo subitem dispõe: "Embalagens para produtos alimentícios"

A pretensão da recorrente está fundamentada em que a referida classificação é mais específica do que a do código 3923.21.0100, adotada pela exigência. se utilizando, para tanto, das Regras Gerais para Classificação. em especial a Regra 3a . alínea a.

Todavia, com fundamento na mesma Regra de Classificação entendemos contrariamente à recorrente. pois que a classificação adotada na autuação é mais específica do que a pretendida pela recorrente.

Com efeito, em primeiro lugar, não se deve esquecer que o produto em classificação está identificado como sacos de plástico destinados a embalagem de produtos alimentícios.

Assim, os produtos (sacos) são espécies do gênero embalagens, espécies que se alinham a outras como por exemplo, copos plásticos, garrafas plásticas. bisnagas plásticas e outras, que também são utilizadas no acondicionamento de produtos alimentícios.

Desse modo, temos que embalagem é gênero e. no caso concreto, sacos são espécies.



Processo : 10925.02336/95-64
Acórdão : 203-03.315

No que tange à incidência, voltamos à Tabela e verificamos que a posição 3923, ao contemplar todo o campo de incidência, dispõe que a mesma é sobre "Artigos ... de embalagem, de plástico;" ou seja, colocou a incidência genericamente sobre as embalagens de plástico.

No entanto, o desdobramento por suposição é feito por espécie de embalagem, nomeadamente, como sejam, caixas (3923.10), sacos de quaisquer dimensões (3923.2), garrações, garrafas e frascos (3923.30).

Já a suposição 3923.90 para a incidência de "outros", em seus itens 0100 e 0200 também nomeia espécies de embalagens, mas o item 99 e seus subitens votam a generalizar as embalagens sem especificá-las, no caso, "Embalagens para produtos alimentícios".

A espécie de embalagem e a sua utilização são coisas distintas, de modo que a indicação de utilização da embalagem não implica em identificar espécie de embalagem, por isso que no código 3923.90.9901 o complemento "para produtos alimentícios" é de nenhum efeito para identificar espécie de embalagem.

Portanto, a classificação pelo código 3923.90.9901, que generaliza a incidência para outras espécies de embalagens não nomeadas nos desdobramentos da posição, não pode ser considerada mais específica que a do código 3923.21.0100, que especifica nomeadamente a espécie de embalagem ("sacos de quaisquer dimensões" - "sacos, exceto postais").

Por outro lado, a classificação da "película de polipropileno" é por demais específica, ou seja, classificada na TIPI na posição 3020.20.0199.º.

Como se vê, apesar do voto transcrito tratar de sacos plásticos e películas de polipropileno, o detalhamento feito pelo relator demonstra perfeitamente que não cabe a classificação 3923.90.9901 para as embalagens que a empresa adquiriu.

Fica claro que, na TIPI/88, garrações, garrafas, frascos e artigos assemelhados classificam-se na posição 3923.30.0000 e rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes em 3923.50.0000.

Nestes termos a empresa sujeita-se à mesma multa imposta ao remetente, conforme dispõe o art. 368 do RIPI, c/c o parágrafo 3º do art. 173 do RIPI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

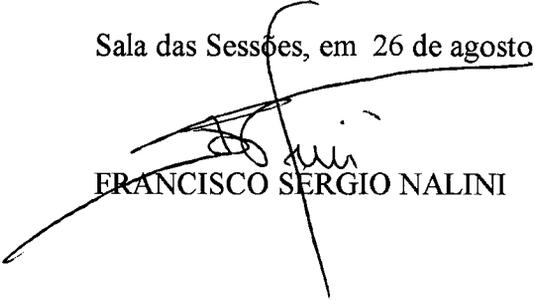
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.02336/95-64
Acórdão : 203-03.315

Por tudo exposto, e pelo voto adotado, nego provimento ao recurso interposto, mantendo a decisão recorrida.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1997


FRANCISCO SÉRGIO NALINI